



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 06 /2021



Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM/POA no Município de Mar de Espanha define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

A Câmara municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, através de seus vereadores, aprova, e eu prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mar de Espanha/Minas Gerais – SIM/POA, constitui-se no órgão municipal responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 2º. A prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito é obrigatória, nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 3º. Sujeitam-se à fiscalização, nos termos desta Lei e das Leis Federais indicadas:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. A fiscalização tratada nesta Lei far-se-á nos estabelecimentos indicados no art. 3º, alíneas “a” a “f”, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 5º. A fiscalização industrial e sanitária nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal será exercida por um único órgão, sendo vedada sua duplicidade.

Art. 6º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, em consonância com a legislação federal indicada.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. A execução da inspeção sanitária e industrial realizada pelo SIM/POA terá como responsável um profissional médico veterinário, assim como a este profissional deverá recair a coordenação do Serviço de Inspeção relativo aos produtos de origem animal.

Art. 8º. É permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fiscalização tratada nesta Lei, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico.

Art. 9º. É periódica, nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a fiscalização tratada nesta Lei, visando a verificação do atendimento aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico.

Art. 10. Os regulamentos tratados nos artigos 8º e 9º, assim como demais normativas e atos complementares aplicáveis ao Serviço de Inspeção de produtos de origem animal, originários desta Lei, poderão ser editados por meio de Decreto, através de ato normativo próprio do Consórcio Público ou, na ausência destes, utilizada a regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. As regulamentações atinentes ao SIM/POA abrangerão:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - os critérios de higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;

VI - os critérios, métodos e condições da inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises laboratoriais;

XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XII - demais critérios, condições, especificações, classificações e metodologias aplicáveis ao ou pelo SIM/POA visando o atingimento plano e satisfatório dos trabalhos de fiscalização sanitária.





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O SIM/POA respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes aplicáveis.

Art. 12. As agroindústrias classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006, como de pequeno porte, assim como as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, normas estas expedidas ou aplicadas conforme tratado no art. 10.

Art. 13. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, nos termos do art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos específicos.

Art. 14. Pela inobservância desta Lei ou de seus atos regulamentares, sujeitar-se-á o infrator às penalidades e medidas administrativas seguintes:

I - advertência, quando o infrator for primário, não se verificar circunstâncias agravantes e a gravidade da infração não demande medidas mais gravosas;

II – multa, variável entre 100 e 5.000 UFEMG's, conforme dosimetria estabelecida em regulamentação ou no procedimento administrativo apropriado;

III – apreensão, destinação e/ou condenação da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal;

IV – suspensão temporária da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e,

VI – cancelamento do registro.

§ 1º. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e não prejudicam ou se confundem com as sanções de natureza civil, penal, ou outras administrativas cabíveis.

§ 2º. Toda penalidade deverá ser aplicada com a expedição de um "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo que deverá conter a indicação da falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável.

§ 3º. Toda penalidade aplicada instruirá um procedimento administrativo, nos termos desta Lei, com direito ao contraditório e ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente do SIM/POA levará em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública, os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento, sendo consideradas:

I – circunstâncias atenuantes:

- a) primariedade;
- b) baixa gravidade da infração;
- c) ausência de ações de embargo para com a fiscalização;
- d) baixa capacidade econômica do infrator;
- e) inocorrência de vantagem econômica para o infrator com o cometimento da infração;
- f) infrações que não afetem a qualidade do produto.

II – circunstâncias agravantes:

- a) reincidência do infrator;
- b) ocorrência de embargo ou obstáculo à ação fiscal;
- c) a infração ser cometida para obtenção de vantagem econômica;
- d) ação deliberada e proveniente de má-fé.

§ 5º. A interdição que perdurar por prazo superior a 12 (doze) meses gerará automaticamente o cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao SIM/POA.

§ 6º. Nos casos de apreensão, e a critério da autoridade fiscal, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá ser designado no termo de autuação como fiel depositário dos produtos, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 7º. Os estabelecimentos definidos no art. 12 poderão ter redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores das multas aplicadas.

Art. 15. Os valores oriundos da aplicação da penalidade de multa serão recolhidos pelo infrator à conta específica e direcionados à manutenção do SIM/POA.

Parágrafo único. O não recolhimento dos valores das multas aplicadas, nos prazos determinados, poderão gerar a inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Poder Público que apresentem condições apropriadas de consumo humano poderão, a critério da autoridade competente, ser destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Parágrafo único. Os produtos impróprios ao consumo deverão ter destinação final adequada, podendo os custos de tal ser incumbido ao infrator.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. As notificações de qualquer espécie oriundas da atuação do SIM/POA serão efetivadas:

I - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao notificado uma via do documento;

II - por via postal, com “AR”, mediante o encaminhamento de uma via do documento;

III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

1º. Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo estabelecimento no ato da notificação, independente de figurar como tal perante os atos constitutivos da empresa.

2º. Somente se procederá as notificações na forma dos incisos II e III em caso de recusa de assinatura do documento ou mediante a impossibilidade de localização do responsável.

§ 3º. Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do “AR” aos autos do processo administrativo;

II - quando por edital, após sua publicação.

§ 4º. Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez no órgão oficial de publicações do SIM/POA ou em jornal de circulação local.

§ 5º. Presumir-se-á como válida a notificação postal dirigida ao endereço cadastrado do estabelecimento junto ao SIM/POA ou ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

§ 6º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 18. As notificações deverão conter os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa ou manifestação;

VI - a assinatura e identificação do servidor;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, a consignação do fato no próprio auto de infração.

§ 1º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua via, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 2º. As notificações não poderão conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. Normas complementares, expedidas em consonância com o art. 10, disciplinarão o processo administrativo atinente às ações do SIM/POA, especialmente quanto à aplicação de penalidades, estabelecendo os prazos, recursos, decisões e indicando os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o SIM/POA deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local sobre circunstâncias passíveis de verificação e aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através do SIM/POA, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 22. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo SIM/POA.

Art. 23. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo a mensuração do custo da atividade estatal de inspeção sanitária, são cobradas com base na tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, e serão atualizadas monetariamente em janeiro de cada ano pelo índice oficial de inflação acumulado, através de ato administrativo.

Art. 24. A critério do SIM/POA e mediante justificativa fundamentada e demonstração de atendimento do interesse público, poderá ser dispensada a cobrança das Taxas naqueles casos em que haja o interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições regulamentares quando existentes.

Art. 25. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança das Taxas observarão o disposto no art. 15.

Art. 26. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 27. O município poderá estabelecer parcerias, acordos, convênios e cooperação técnica com outros Municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais ou internacionais, visando o desenvolvimento das atividades estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. A busca da equivalência do Serviço de Inspeção, objetivando a ampliação da área de comercialização dos produtos registrados, poderá se dar mediante a adesão aos sistemas estadual ou nacional existentes e nos termos das regulamentações de cada um.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a delegação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem animal ao Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, consórcio público de direito público, na forma de Associação Pública, de natureza autárquica interfederativa, transferindo-lhe as competências inerentes à esta Lei, assim como os poderes e atribuições respectivos, possibilitando que o serviço público em apreço seja executado por meio de cooperação federativa, nos termos do art. 241 da Constituição da República.

§ 1º. Com a delegação tratada neste artigo, o Consórcio Público será responsável pela gestão, execução, coordenação e normatização do SIM/POA, assim como pela cobrança das Taxas atinentes ao serviço.

§ 2º. A gestão cooperada do SIM/POA pressupõe a confluência territorial de todos os entes consorciados para fins de abrangência de circulação dos produtos registrados, nos termos da área de atuação do Consórcio estabelecida pelo art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, sendo que neste espaço territorial não há restrições ao comércio dos produtos registrados pelo serviço.

§ 3º. Para os fins desta Lei, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a cessão de servidores ao Consórcio Público, nos termos da legislação municipal e de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade do ato.

§ 4º. Os serviços atinentes ao SIM/POA também poderão ser executados pelos empregados públicos do Consórcio, investidos do Poder de Polícia administrativa para as ações estabelecidas nesta Lei.

§ 5º. Com a delegação, o produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor, com aplicação exclusiva no desenvolvimento das próprias atividades do serviço, sejam a título de despesas correntes ou investimentos.

§ 6º. O Consórcio Público deverá criar conta específica para o recolhimento de Taxas e multas.

§ 7º. O Consórcio Público poderá aderir, de forma consorciada, o SIM/POA aos sistemas de inspeção de produtos de origem animal estadual ou federal.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas, desde que as obrigações a serem cumpridas não impliquem em inadequação dos



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos para consumo.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo consignadas na Lei Orçamentária Anual de acordo com o Contrato de Rateio a ser celebrado com o Consórcio Público.

Art. 32. Para fins dessa Lei, o SIM/POA fica declarado de natureza essencial.

Art. 33. Ficará a cargo do Consórcio Público a quem a delegação do serviço público foi direcionada, fazer cumprir esta Lei, e expedir os atos normativos regulamentares necessários à complementariedade ou normalização do aqui disposto.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado neste paço municipal, aos 16 dias do mês de março de 2021.

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N° _____/2021

-Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa	Periodicidade
1 - Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	R\$ 480,00	Única
2 - Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 48,00	Única
3 - Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n° 123/2006	R\$ 48,00	Única
4 - Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	R\$ 280,00	Única
5 - Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 28,00	Única
6 - Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n° 123/2006	R\$ 28,00	Única
7 - Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	R\$ 250,00	por renovação
8 - Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 25,00	por renovação



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

9 - Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	RS 25,00	por renovação
10 - Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	RS 120,00	por rótulo
11 - Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	RS 12,00	por rótulo
12 - Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	RS 12,00	por rótulo
13 - Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	RS 0,36 por animal	mensal
14 - Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	RS 0,12 por animal	mensal
15 - Abate de Aves, Coelhos e Outros	RS 0,36 por centena de animal ou fração	mensal
16 - Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	RS 3,20 por tonelada ou fração	mensal
17 - Produtos cárneos salgados ou dessecados	RS 2,40 por tonelada ou fração	mensal
18 - Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	RS 2,80 por tonelada ou fração	mensal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

19 - Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	RS 2,80 por tonelada ou fração	mensal
20 - Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	RS 1,80 por tonelada ou fração	mensal
21 - Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	RS 0,76 por centena de quilo ou fração	mensal
22 - Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	RS 0,14 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
23 - Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	RS 0,56 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
24 - Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	RS 4,80 (por ton ou fração)	mensal
25 - Leite desidratado em pó de consumo direto	RS 4,80 (por ton ou fração)	mensal
26 - Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	RS 9,60 (por ton ou fração)	mensal
27 - Manteiga	RS 6,20 (por ton ou fração)	mensal
28 - Margarina	RS 3,10 (por ton ou fração)	mensal
29 - Caseína, lactose e leite em pó	RS 6,20 (por ton ou fração)	mensal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

30 - Creme de leite de mesa	RS 4,80 (por ton ou fração)	mensal
31 - Creme de leite industrial	RS 2,40 (por ton ou fração)	mensal
32 - Ovos	RS 0,06 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
33 - Mel	RS 0,12 (por cada 100kg ou fração)	mensal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Mar de Espanha/MG, dia 16 de março de 2021.

**Senhora Presidente.
Senhores Vereadores.**

O Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de seus direitos constitucionalmente adquiridos, e com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encaminha Projeto de Lei a esta Colenda Câmara.

Senhores Edis.

Atualmente regulado pela Lei Municipal nº 1.390/2013, o serviço é gerido e executado por meio de gestão cooperada, através do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, do qual este município é consorciado.

Fazem parte do Consórcio os municípios de Bicas, Chiador, Descoberto, Guarará, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Pequeri, Rochedo de Minas, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Varginha, sendo que este último ainda encontra-se em processo de adesão ao Serviço de Inspeção.

A execução do SIM por meio da gestão cooperada permitiu representativa redução de custos, pois toda a estrutura administrativa e operacional é compartilhada entre todos os municípios, mas mais relevante, foi o incremento negocial para as indústrias e produtores, dada ampliação do mercado para toda a região de abrangência do Consórcio.

Melhor explicando, os produtos produzidos em um município e fiscalizados pelo seu próprio Serviço de Inspeção só podem ser comercializados no âmbito territorial deste mesmo município, conforme art. 4º, “c” da Lei Federal nº 1.283/1950. Já a fiscalização realizada pelo Consórcio Público, por ser una, viabiliza a comercialização dos produtos por ele fiscalizados em toda a sua base territorial, composta pelo território de todos os municípios consorciados (conforme art. 4º, § 1º, I, da Lei Federal nº 11.107/2005 c/c Instrução Normativa nº 17, de 6 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento); logo, ainda que fabricados no nosso município, os produtos de origem animal fiscalizados pelo Serviço de Inspeção do CIESP podem ter seu comércio em quaisquer dos municípios que integram o Consórcio e fazem parte deste serviço.

Esta ampliação de mercado se traduz em possibilidade de crescimento do negócio, geração de empregos, melhora de renda e arrecadação municipal, constituindo-se em uma



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

importante ferramenta de desenvolvimento regional, agregado, obviamente, à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Soma-se a estes fatores que o CIESP foi um dos doze Consórcios Públicos do Brasil selecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA no Projeto de ampliação do mercado de Produtos de Origem Animal, que visa a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI com apoio técnico direto da equipe do MAPA, conforme notícia veiculada no Portal daquele Ministério:

INSPEÇÃO

Mapa divulga consórcios municipais selecionados para participar do projeto de ampliação do mercado de Produtos de Origem Animal

Os consórcios receberão apoio direto da equipe do Mapa para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi)

Publicado em 29/05/2020 17h34 Atualizado em 29/05/2020 17h37

A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) divulgou, nesta sexta-feira (29), a lista com os doze consórcios públicos selecionados para o projeto piloto que visa ampliar o mercado nacional de produtos de origem animal das agroindústrias de todo país.

O projeto recebeu 55 inscrições, passando para fase de entrevistas 40 consórcios públicos intermunicipais. Na avaliação final, foram selecionados 12 consórcios abrangendo as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, que receberão apoio direto da equipe do Mapa para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi).

O Projeto tem por objetivo orientar tecnicamente os consórcios municipais que buscam desenvolver seus serviços de inspeção de produtos de origem animal visando ampliar o âmbito de comércio das suas agroindústrias de carnes, leite, pescados, ovos, mel e respectivos derivados.

A iniciativa do Mapa conta com apoio da Confederação Nacional de Municípios (CNM), da Confederação Nacional de Consórcios Intermunicipais (Conaci) e da Rede Nacional de Consórcios Públicos. Confira a lista dos selecionados:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSÓRCIO	UF	REGIÃO
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha (CISGA)	RS	SUL
Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí (CIVJacuí)	RS	
Consórcio Intermunicipal dos Municípios da AMAVI (CIM-AMAVI)	SC	
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC (CIM-AMREC)	SC	
Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID-CENTRO)	PR	
Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR)	MG	SUDESTE
Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba (CONSMEP)	MG	
Consórcio Intermunicipal de Especialidades (CIESP)	MG	
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari (COINTA)	MS	CENTRO-OESTE
Consórcio Intermunicipal da Região Sul do Mato Grosso do Sul (CONISUL)	MS	
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal (CONSISAL)	BA	NORDESTE
Consórcio Intermunicipal de Sanidade Agropecuária Sertão e Mar (CISARN)	RN	

Fruto deste Projeto, após as visitas e reuniões iniciais da equipe do MAPA, restou apontada a necessidade de atualização das Leis Municipais que tratam do assunto, considerando as grandes mudanças ocorridas no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e outras adequações necessárias, especialmente quanto à instituição de taxas de fiscalização.

Esse processo de auditoria do MAPA visando a adesão do CIESP ao SISBI e a equivalência da fiscalização à Federal, permitirá que os produtos de nosso município sejam comercializados em qualquer parte do território nacional, mas, para tanto, as mudanças na legislação se impõem.

De se destacar que diante do exíguo prazo para tais alterações, já que o Projeto do MAPA será concluído no início do ano vindouro (2021), ocasião em que o CIESP deve atender a todos os requisitos, dentre os quais as legislações de seus municípios consorciados, é que apresentamos este Projeto de Lei em caráter de urgência, para apreciação e conseqüente aprovação desta Egrégia Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando o mérito indiscutível da proposição, o relevante interesse público envolvido na matéria e considerando, ainda, que a mesma vem ao encontro das diretrizes da Administração, tal Projeto é submetido à apreciação dessa Colenda Casa, almejando sua conversão em Lei.

Na certeza de sermos atendidos, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários e externamos nossos cordiais e respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal